



O DIREITO PENAL E AS FRAUDES BANCÁRIAS PRATICADAS POR MEIO DA INTERNET

Cláudia Aparecida Salge¹

Resumo:

A utilização da internet trouxe consideráveis avanços na cultura, na medicina, no meio científico em geral e na interação entre a população mundial. Em contrapartida, a evolução tecnológica deixou o seu usuário à mercê da ação criminosa dos “piratas virtuais”, que, mediante o uso da rede mundial de computadores, fazem transferências ilícitas dos saldos de correntistas incautos, provocando vultoso prejuízo às instituições financeiras. Irrompeu, portanto, um problema de conotação globalizada, que demanda uma teia de medidas interligadas, a fim de sanar seus sinistros efeitos.

Palavras-chave: Internet. Fraudes. Estelionato. Furto qualificado. Delitos eletrônicos.

Sumário: 1. Introdução – 2. Crimes cibernéticos – 3. Função ético-social do Direito Penal – 4. Tipos penais aplicáveis aos delitos de fraudes bancárias *on line* – 4.1 Estelionato – 4.2 Furto qualificado mediante fraude – 4.3 Apuração do sujeito passivo do delito – 5. Considerações finais – 6. *Abstract* – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A evolução dos conhecimentos tecnológicos, cuja deflagração ocorreu a partir da invenção do telégrafo, do telefone e do computador, culminou com a criação da internet, que veio a revolucionar a comunicação, estreitando os laços de interação entre os homens, em caráter globalizado. A internet, traduzida como meio extremamente célere e eficaz, utilizado para transportar dados e informações entre computadores localizados nos mais longínquos espaços territoriais do mundo, tornou-se um indispensável colaborador da humanidade ao interagir indivíduos e promover o compartilhamento de idéias, do qual, na atualidade, não se pode prescindir.

O sistema de rede mundial de computadores surgiu nas décadas de 60 e 70, período em que a “guerra fria” entre americanos e soviéticos se entremostrava iminente. Este sistema – o ARPANET – foi implantado com o objetivo de facilitar a troca de informações entre as bases militares americanas, o que se efetivava mediante um esquema de transmissão de dados conhecido como “chaveamento de pacotes”, eis que os dados eram divididos em pequenos pacotes, contendo pequenos trechos dos textos, endereço do destinatário e indicações, que permitiam a remontagem da mensagem originária². Posteriormente, o sistema ARPANET passou a ser utilizado pelas universidades americanas no intento de proporcionar maiores progressos na área científica. E, com o acréscimo dos usuários e do acesso ao sistema de dados, a ARPANET não se mostrou eficiente para administrar a troca de informações telemáticas, razão pela qual dividiu-se o sistema em dois grupos: a MILNET, voltada às finalidades militares; e

1 Juíza Federal Substituta da 2ª Vara da Subseção de Uberaba. Docente da Universidade de Uberaba, no Curso de Direito, das disciplinas Teoria Geral do Direito Penal I e II, no período de Agosto/2003 a Julho/2004.

2 Site pt. Wikipedia.org/wiki/Internet.

a ARPANET, que atendia ao público não militar. Diante dessa nova realidade, foi necessário criar-se um esquema técnico denominado IP (*Internet Protocol*), capaz de permitir o tráfego de informações de uma rede para outra e, por intermédio da *National Science Foundation*, as autoridades americanas investiram na criação dos *backbones* (espinhas dorsais), que se constituem em poderosos computadores conectados por linhas aptas a suportar o grande tráfego de dados, como canais de fibras óticas, elos de satélites e elos de transmissão via rádio. Além dos *backbones*, foram criados, por empresas privadas, sistemas semelhantes aos quais são conectadas linhas menores, e é nesse emaranhado de interligações que integra a rede da internet³.

Os primeiros registros de interações sociais procedidas através de rede de computadores, de que se têm notícia, residem em uma série de memorandos escritos por J. C. R. Licklider, do MIT – *Massachusetts Institute of Technology*, por volta do mês de agosto de 1962, nos quais se discutia acerca da possibilidade da existência de vários equipamentos interligados, permitindo aos seus usuários acessar os dados e informações de qualquer lugar do globo terrestre⁴. A partir de então, Licklider, trabalhando em seu projeto de pesquisa de computador do DARPA, convenceu os seus sucessores Ivan Sutherland, Bob Taylor e Lawrence G. Roberts a prosseguirem nos estudos nessa área, em face da importância da instituição de uma rede interligada no âmbito internacional.

As pesquisas na área cibernética foram se intensificando, até que, no mês de outubro de 1969, a primeira mensagem entre servidores foi enviada do laboratório de Kleinrock para o SRI, conectado à ARPANET⁵. Este episódio marcou um passo memorável para o desenvolvimento tecnológico, qual seja: a civilização humana teve acesso a uma infinidade de informações e dados compartilhados através da rede mundial de computadores, cuja utilização ensejou considerável progresso e agilidade no mundo moderno. Nos dias atuais, o indivíduo, além de obter informações, pode, facilmente, proceder a quaisquer transações comerciais e bancárias, sem sair do conforto de sua casa, apenas utilizando-se da rede interligada. Entrementes, vislumbra-se um cenário paradoxal, no qual as facilidades da vida moderna, proporcionadas pela internet, entram em colisão com a vulnerabilidade dos usuários menos experientes, que costumam ser vítimas de internautas mal-intencionados, conhecidos como “piratas virtuais”, que agem no intuito de ludibriar outros, a fim de obter vantagens indevidas. Ao mesmo tempo em que a internet encurtou os espaços físicos entre as pessoas, facilitando a interação entre os seus usuários, sujeitou-as a golpes financeiros, delitos contra a honra, danos e crimes sexuais, ampliando o rol de modalidades de comportamentos fraudulentos e lesivos à ordem pública.

Em contrapartida à evolução tecnológica, o direito penal vem avançando em passo lento, o que ocorre, principalmente, em razão da lentidão da tramitação legislativa e da falta de empenho por parte dos parlamentares brasileiros, no que se refere ao enfrentamento do tema. Atente-se que o Direito Penal, como instituto regulamentador de condutas e pacificador de conflitos, não pode se eximir de acompanhar as modificações sociais, sob pena de deixar de refletir a atualidade, e permitir que condutas ilícitas permaneçam impunes, ante a ausência de previsão legal. Destaque-se que algumas condutas praticadas via internet encontram tipos

3 Idem.

4 Site www.aisa.com.br - “A Brief History of the Internet”, por Barry M. Leiner, Vinton G. Cerf, David D. Clark, Robert E. Kahn, Leonard Kleinrock, Daniel C. Lynch, Jon Postel, Larry G. Roberts e Stephen Wolff.

5 Idem.

penais correspondentes, o que, de certo modo, assegura a punição dos respectivos infratores. Contudo, ainda há uma flagrante lacuna com relação a diversos comportamentos ilícitos, que merecem atenção legislativa urgente.

O objeto deste estudo volta-se, precipuamente, à tutela jurídica dos delitos de fraudes bancárias, que têm ocupado grande espaço nos escaninhos das Varas Criminais brasileiras, em face do incremento de sua incidência. A preocupação dos juristas com relação a tais condutas ilícitas se dissolve entre a correta adequação típica e os meios de prova disponíveis para a apuração de sua autoria. No decorrer deste artigo, pretende-se a busca de soluções jurídicas aptas a solucionar o grave problema jurisdicional instalado sobre o tema proposto, sem deixar de lado o avanço tecnológico que, a passos largos, contribui para a crescente proliferação de condutas ilícitas cada vez mais audaciosas perpetradas por agentes infratores.

2. CRIMES CIBERNÉTICOS

Em um curto espaço de tempo, o avanço tecnológico disponibilizado ao alcance de qualquer indivíduo que tenha acesso a um equipamento de informática, permitiu, lastimavelmente, a propagação de novas e ousadas atividades criminosas que, agora, são capazes de atingir um número incalculável de vítimas. Os meliantes descobriram que, com o uso da rede interligada de computadores, as vítimas atingidas por suas condutas ilícitas pertencem a um universo mais amplo, o que aumenta a possibilidade de sucesso de seu intento criminoso. O que se pode, lamentavelmente, concluir é que a utilização da informática veio propiciar a potencialização do crime, além de favorecer a criação de novas modalidades de ilícitos penais, até então inexistentes.

Ademais, a internet, protegida pelo sigilo dos dados telemáticos, proporciona ao delinqüente maior probabilidade de êxito de permanecer impune, posto que os órgãos persecutores esbarram em uma legislação praticamente obsoleta, que deixa excluída do âmbito da tipicidade penal grande parte das condutas lesivas à ordem pública, ao patrimônio e à honra do cidadão. A doutrina, ao proceder à análise dos crimes praticados com o uso da rede mundial de computadores, classifica-os em duas modalidades, quais sejam: crimes próprios, que visam atingir o equipamento do usuário (vítima), podendo servir como exemplo a conduta voltada à invasão informática, ao dano a dados informatizados, à destruição de documentos informáticos; e os crimes impróprios, que se referem aos delitos já previstos na legislação penal e que podem ser praticados por meio da internet, como ocorre na hipótese do furto qualificado, do estelionato e dos crimes contra a honra.

A incidência mais freqüente de delitos via *on line*, na atualidade, é a prática de fraudes bancárias e financeiras, cuja situação é chancelada pela publicação no jornal “O Globo”, de 06/01/2006, que apresenta um quadro preocupante ao constatar que, em 2004, o número de fraudes chegou a 4.015, subindo para 27.292, em 2005, contabilizando um prejuízo de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais) aos usuários⁶.

A matéria em comento informa, ainda, que as condutas ilícitas perpetradas com mais freqüência, mediante o uso da internet, se concretizam através do envio de e-mails com pedidos de dados bancários e senhas; os que afirmam que o internauta consta de uma lista negra, solicitando seus dados pessoais; os que anunciam que o usuário foi contemplado com um prêmio; e e-mails com arquivos anexados, os quais trazem um vírus que se insere no

6 “Crimes na internet” - Jornal “O Globo”, edição de 06/01/06. Site pt.wikipedia.org.

computador do usuário (os denominados *spywares*), que varrem todos os dados nele contidos, transferindo-os para o equipamento do espião.

Na realidade, a prática de delito por meio da internet tornou-se uma atividade ilícita extremamente lucrativa, e pode-se dizer que o “cibercrime”, voltado a apurar vultosos resultados financeiros, encontra-se vinculado às ramificações das organizações criminosas, consoante concluído pela nona edição do *Relatório de Ameaças de Segurança na Internet*, apresentado por Douglas Wallace, diretor de engenharia da Symantec para a América Latina e Caribe⁷.

O ataque incessante ao sistema financeiro nacional tem provocado grande prejuízo às instituições bancárias, atingidas por força de ações internacionais, visto que, nos casos concretos, verificou-se que nem sempre há coincidência entre o país de origem de um *ciberataque* (atos preparatórios) com o país onde a ação ilícita é praticada (local onde ocorre o prejuízo ou o dano), dificultando, ainda mais, a punição do agente infrator.

A legislação brasileira atual não consegue alcançar parte das ações ilícitas praticadas pela internet, demandando, portanto, sua atualização imediata, a fim de promover a adequação típica dos delitos cibernéticos. Dentre as modalidades de fraudes bancárias mais comuns, o meio jurídico vem enfrentando as transferências fraudulentas *on line*, normalmente efetuadas pela captação ilícita dos dados bancários inseridos em um falso *site* pelo usuário das operações realizadas pelo sistema *internet banking*.

Os meliantes se utilizam, na maioria das vezes, da prática de *phishing*, que se constitui, basicamente, no envio de e-mails aptos a simular a representação de instituições bancárias, ou de outras organizações legítimas, nos quais se solicita ao usuário que confirme informações pessoais, em especial, número de contas e suas respectivas senhas⁸. De posse de tais informações o delinqüente efetua a operação de transferência de valores da conta bancária da vítima para outra conta, que pode ser inativa e, em seqüência, procede a pagamentos de tarifas ou boletos de cobrança *on line*, retirando, ainda, importâncias através de saques, com a utilização de cartões clonados, ou com a anuência do próprio titular da conta receptora, integrante da organização criminosa. Nessa situação é importante, no âmbito penal, efetivar a justaposição da conduta a um tipo incriminador, com o objetivo de estabelecer a responsabilização do criminoso.

Pondere-se que, no atual contexto histórico, não existe consenso na doutrina e jurisprudência a respeito da correta capitulação do delito em comento, eis que as opiniões se dividem no reconhecimento da figura do estelionato ou do furto praticado mediante fraude.

3. FUNÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO DIREITO PENAL

Ressalte-se que o Direito Penal surgiu para proteger os valores fundamentais e indispensáveis para a manutenção da paz social, e nesse aspecto encontra-se enraizada a sua função ético-social. Por sua vez, a proteção oferecida pelo Direito Penal se materializa através da intimidação coletiva, ao infundir temor sobre os possíveis infratores, conscientizando-os de que sofrerão as punições suficientes para retribuição do mal praticado. Manifesta-se, ainda, a tutela penal pela missão ética estabelecida entre o Estado e o indivíduo, na medida em que a obediência à norma se traduz, em especial, pela convicção de que o seu respeito é necessário e justo para o equilíbrio da sociedade.

7 Site tecnologia.terra.com.br – “Relatório: crimes pela Internet viram atividade lucrativa”, publicado em 22/03/2006.

8 Site www.folha.com.br – “Microsoft abre 129 processos contra golpistas on line”, publicado em 22/11/2006..

Anote-se que toda conduta lesiva a um bem jurídico de relevante importância para a coletividade, deve ser sopesada no âmbito do Direito Penal. Todavia, nem toda conduta lesiva é, considerada em si mesma, censurável, posto que pode ser derivada de outros fatores, que agem independentemente da vontade humana, como ocorre no caso fortuito, força maior e outras manifestações involuntárias. Por esse motivo, somente as condutas conscientes e voluntárias que causem prejuízo a bens considerados importantes socialmente, podem ser valoradas como negativas, sob pena de se transformar o papel do Direito Penal em “*mero difusor do medo e da coerção*”⁹. Nesse diapasão, as regras penais devem ser obedecidas por todos os indivíduos que compõem a coletividade, não porque a sua transgressão acarreta, como consequência, a aplicação de sanção ao infrator, mas, principalmente, pelo compromisso ético-social que todos assumem, ao escolher o convívio social.

EDILSON MOUGENOT BONFIM e FERNANDO CAPEZ explicam que:

“Nesse instante, de pouco adianta o recrudescimento e a draconização de leis penais, porque o indivíduo tenderá sempre ao descumprimento, adotando postura individualista e canalizando sua força intelectual para subtrair-se aos mecanismos de coerção. O que era um dever ético absoluto passa a ser relativo em cada caso concreto, de onde se conclui que uma administração da justiça penal insegura em si mesma torna vacilante a vigência dos deveres sociais elementares, sacudindo todo o mundo do valor ético”.¹⁰

Impende observar que as normas materializadas através do Direito Penal são extraídas das regras de conduta estabelecidas pela própria sociedade, a qual se incumbem de escolher os modelos aceitos pelo senso comum de justiça e, ao mesmo tempo, de rechaçar os comportamentos que se desviam desses modelos, provocando o desequilíbrio na paz social. Sob esse prisma, considerando-se a constante evolução dos costumes, é salutar observar que o Direito Penal também se submete às mutações da modernidade, e algumas condutas que no passado eram tidas como criminosas, podem ser retiradas do círculo limitador dos ilícitos, pelo legislador atual, afastando, assim, a sua valoração negativa, através do instituto conhecido como *abolitio criminis*. Situações peculiares vividas por determinados povos, como na ocorrência de estado de guerra, são capazes de interferir nos conceitos de condutas desvaloradas, trazendo, como consequência, nas modalidades de crimes contra o patrimônio, a inafastável ponderação entre a criminalidade e a incidência da excludente da ilicitude do estado de necessidade. Sobre este escólio, EDILSON BONFIM e FERNANDO CAPEZ trazem considerações elucidativas acerca da sincronia que deve existir entre o Direito Penal e o panorama social atingido por suas regras, senão vejamos:

“Essa a razão pela qual, com acerto, Binding e Mayer – fundadores da teoria das normas de cultura – afirmam que não é privilégio do direito a tutela dos bens e interesses humanos; antes dela, lecionam, a cultura já repudiara determinada ação, servindo, pois de alicerce à ordem jurídica. Desde os delitos sanguinários (‘que representam como que uma reversão atávica às épocas primevas’, no dizer de Nelson Hungria) sempre foi assim: dá-se uma pretendida substituição do *homo naturalis* (homem natural) pelo *homo socialis* (homem social), por meio do processo de aculturação, o que levou Oswald Spengler a afirmar que ‘A lei jurídica é a parte viva da

9 EDILSON MOUGENOT BONFIM e FERNANDO CAPEZ. Direito Penal – Parte Geral. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, p. 8.

10 Ob. cit., p. 9.

evolução social', enquanto Karl Binding concluiu como objetivo do direito penal 'sempre o de obter a compreensão do Direito do seu tempo'. Essa, em última instância, a função finalística do direito: selecionando bens jurídicos a serem protegidos, por intermédio da ameaça de pena aos infratores, obter determinados comportamentos individuais na vida comunitária"¹¹.

Em face de todo o arrazoado, resta concluir que o Direito Penal deve acompanhar as mudanças culturais e tecnológicas da sociedade, a fim de cumprir adequadamente o seu papel de pacificador coletivo, sob pena de cair em desuso, e contribuir para o caos social, desamparando as vítimas de condutas reprovadas socialmente, como se descortina na hipótese dos denominados crimes cibernéticos. Analisando a lei penal em vigência, pode-se perceber que alguns delitos praticados mediante o uso da internet se justapõem às condutas descritas nos tipos penais contidos no Código Penal e nas leis extravagantes, tais como o *dano* (art. 163 do CP), o *estelionato* (art. 171 do CP), e o *furto* qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP).

No que se refere à exploração de imagens de crianças e adolescentes em cenas explícitas de sexo, a Lei n. 10.764/2003 trouxe nova redação ao art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), ao estabelecer, como crime, a conduta de "*apresentar, produzir, vender, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente*", cujo preceito secundário prevê a pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. O referido preceptivo legal impõe, ainda, a mesma pena às condutas assemelhadas, praticadas por agenciadores ou quaisquer indivíduos que promovam a difusão de imagens ou facilitem a prática de pedofilia *on line*. Contudo, a lentidão do processo legislativo em nosso país tem impedido o enquadramento de outras condutas que, atualmente, são tidas como reprováveis pela coletividade. O tratamento penal voltado a coibir estas condutas se apresenta como uma necessidade premente, indispensável à liberdade de expressão, de conexão e de participação, que, para os usuários da rede mundial de computadores, se inseriram na condição de valores muito caros¹².

Ademais, é imperioso que o Direito Penal venha inibir, de forma mais severa, as condutas ilícitas executadas com o uso da internet, porque estas atingem, de maneira avassaladora, o patrimônio dos usuários e das instituições financeiras. É importante observar, ainda, que o produto criminoso obtido com essas atividades ilícitas vem sendo utilizado para financiar o crime organizado.

4. TIPOS PENAIIS APLICÁVEIS AOS DELITOS DE FRAUDES BANCÁRIAS *ON LINE*

Consoante articulado anteriormente, dos delitos mais frequentes praticados com o uso da rede mundial de computadores encontram-se as fraudes ao sistema financeiro nacional, responsáveis pelo vultoso prejuízo suportado pelas instituições bancárias, que se vêem obrigadas ao ressarcimento de seus clientes, restituindo os valores retirados indevidamente de suas contas bancárias pelos "*hackers ou piratas virtuais*". Em artigo publicado na Folha¹³,

11 Ob. cit., p. 24/26.

12 Site www.agenciabrasil.gov.br - artigo "É preciso coibir os crimes na internet sem colocar em risco a liberdade de expressão, diz representante do comitê gestor da internet no Brasil", por Elaine Patrícia Cruz, em 25/08/2006.

13 Site www.folha.com.br.

em 22/11/2006 – “Microsoft abre 129 processos contra golpistas on line” –, noticia-se que o grupo de pesquisa Gartner projetou uma estimativa de que o total de prejuízos causados pela prática de *phishing* tenha atingido, em 2006, o montante de US\$ 2,8 bilhões. Na prática, os “piratas virtuais”, fazendo uso de e-mails simulando mensagens de instituições financeiras, obtêm os dados necessários, inclusive a senha pessoal do usuário desavisado, para adentrar no sistema bancário *on line* e retirar valores das contas da vítima, transferindo-os para contas de terceiros. As transferências eletrônicas, com frequência, não são detectadas de imediato pelo titular da conta invadida, e os infratores obtêm êxito em efetuar os saques na conta receptora ou procedem, como já aduzido, pagamentos de contas *on line*, o que dificulta a interrupção do *iter criminis*.

Os órgãos responsáveis pela persecução penal dividem as opiniões acerca da capituloção do delito em comento, instalando-se acirrada discussão em torno do tema proposto, qual seja: se a justaposição corresponde ao *estelionato* ou ao *furto mediante fraude*. Da adequação típica decorre, inclusive, a competência para o processo e julgamento do delito, haja vista que o Código de Processo Penal adota, como regra, em seu art. 70, a teoria do resultado, “que considera lugar da infração o local onde se consumou o crime ou onde deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado”¹⁴. Para tanto, faz-se necessário o estudo dos tipos penais capazes de incidir nos delitos de transferências bancárias fraudulentas, praticadas através da internet.

4.1 Estelionato

O art. 171 do Código Penal prevê, como delituosa, a conduta de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento – pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos”. Extrai-se do aludido dispositivo legal que, como característica específica do estelionato, a obtenção de vantagem ilícita deve derivar de emprego de meio fraudulento.

O emprego de *fraude* para obtenção de vantagem ilícita, consoante lição de JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, retroage aos primeiros estágios da civilização humana, a teor do que se extrai do texto a seguir transcrito:

“O emprego da fraude é uma forma evoluída de se apoderar do bem alheio que, segundo se afirma, não era desconhecida nem mesmo dos habitantes das cavernas. Assim, ‘se se faz penetrar o olhar, de pesquisa em pesquisa, até os primórdios da civilização humana, temos de reconhecer que as contrafações, as alterações, as fraudes começaram no dia em que o homem fez o primeiro contrato com seu semelhante para vender-lhe ou comprar algum artigo de uso’ (Enrico Zola). A essas espécies de conduta lhe davam relevância as leis de Israel, da Grécia e do Egito. Neste último país, no conhecido Livro dos Mortos, constava uma relação de condutas fraudulentas que o ser humano podia cometer. Mas não só entre os egípcios havia previsão, pois também os Códigos de Hamurabi (arts. 73 e 108) e de Manu também deste crime se ocupavam, o último, preocupando-se especialmente com a fraude praticada na atividade econômica, punia tais infrações com bastante severidade”.¹⁵

A evolução histórica dos povos antigos demonstra que todas as civilizações repudiaram a prática da fraude com o intento de obter vantagem patrimonial, em detrimento do

14 Eugênio Pacelli de Oliveira, in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª edição, p. 230.

15 In Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial, Ed. RT, 2005, p. 484.

prejuízo ocasionado à vítima, o que torna o estelionato um delito reprovado socialmente em todos os tempos e culturas.

O Professor PIERANGELI argumenta que *“o estelionato, não obstante a sua consideração em vetustas legislações, é uma forma evoluída de criminalidade, que apresenta uma característica típica dos tempos modernos, modernidade que concedeu aos agentes avançadas maneiras de execução, tendo em vista a existência de melhores e mais aprimorados meios para a prática do delito, e a utilização de ardis cada vez mais sofisticados”*¹⁶.

Não se pode olvidar, neste aspecto, que, atualmente, nenhum outro instrumento se entremostra mais eficaz para a prática do estelionato do que a internet, o que decorre dos inúmeros recursos tecnológicos colocados à disposição de seus usuários, bem como da dificuldade de identificação dos remetentes das mensagens *on line*, os quais são protegidos pelo sigilo das informações telemáticas. O tipo penal que descreve a figura do estelionato visa à proteção do bem jurídico “patrimônio”, cujo sujeito ativo pode ser uma pessoa comum, e a ofensa pode se voltar contra qualquer vítima em potencial, da qual não se exige uma condição específica. A adequação típica da conduta ao delito de estelionato exige, concomitantemente, a presença dos seguintes elementos:

“a) emprego de fraude (artifício, ardil ou outro meio fraudulento); b) induzimento ou manutenção da vítima em situação enganosa; c) locupletamento ilícito; d) obtenção de vantagem patrimonial, em prejuízo de outrem”¹⁷.

No âmbito das transferências bancárias ilícitas via internet, é importante identificar o meio fraudulento utilizado pelo invasor virtual, que se constitui, em regra, na remessa dos e-mails contendo mensagens falsas de instituições financeiras, solicitando os dados pessoais do correntista. No tipo penal em estudo, o meio empregado pelo agente infrator, consoante descrição hipotética, é o artifício que corresponde a um *“meio adequado à encenação externa, que cria uma aparência material. Na definição de Manzini, artifício é toda simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, ‘de modo que esta não tenha uma imediata percepção de falsa aparência material, positiva ou negativa, que lhe cause o erro’.* Essa errônea percepção da realidade *‘decorre de um aparato material que dá a ilusão de uma veracidade ou de uma realidade’ (Piromallo) (...) Essa atividade enganosa pode ocorrer, inclusive, mediante meios automáticos ou mecânicos. Indubitavelmente, entre os meios artificiosos são incluídos os meios informáticos, aos quais alude expressamente o Código Penal português”*¹⁸.

Na espécie, não remanesce dúvida de que há utilização de meio *fraudulento*, ou mais precisamente, de meio *artificioso*, por parte dos agentes infratores. O artifício se caracteriza pelo fato de que os meliantes virtuais transmitem dados e solicitações falsas à vítima, através da internet, captando, dessa forma, as informações necessárias à perpetração da transferência irregular de valores de sua conta bancária. Todavia, não basta, para a configuração do estelionato, que o infrator empregue meio fraudulento para a obtenção da vantagem, tornando-se, bem assim, imperioso que o erro ao qual a vítima foi induzida seja suficiente para levá-la a atuar de conformidade com os intentos do sujeito ativo, ou seja, que a vítima, deliberadamente, proceda à entrega da coisa ou do valor patrimonial ao meliante, e que essa entrega derive do

16 In ob. Cit., p. 486.

17 José Henrique Pierangeli, in ob. Cit., p. 490.

18 Idem, p. 490/491.

engano provocado.

PIERANGELI esclarece, com habitual precisão, que:

“Em resumo, o que se deve ter em consideração, fundamentalmente, é que no caso particular o ardid e o artifício ou qualquer outro meio fraudulento tenham sido aptos para criar um erro no espírito do sujeito passivo, do qual deriva seu ato de disposição prejudicial para o seu patrimônio ou de terceiro”¹⁹.

Por seu turno, a vantagem ilícita, na conduta sob enfoque, se perfaz no exato instante em que o agente infrator retira os valores da disponibilidade da vítima, por força da operação bancária irregular, obtida com a utilização dos dados fornecidos pelo próprio correntista, titular da conta invadida. A consumação do estelionato ocorre, efetivamente, “*no momento em que o agente consegue a material disponibilidade do bem objeto do delito*”²⁰, o que significa que o *iter criminis* se completa quando o “*pirata virtual*” retira os valores da conta corrente da vítima, e os transfere para outra conta, da qual possui amplo acesso, o que facilita a disponibilização do montante desviado. Alguns julgados de nossos Tribunais têm se inclinado para o enquadramento das fraudes bancárias na figura do estelionato, *verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTELIONATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de AGAMENON SEVERINO DA SILVA e SEVERINO ALVES FERREIRA, contra ato da Exma. Juíza da 24ª Vara Federal/PE (Caruaru), Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo (fls. 63/56), que negou o pedido de liberdade provisória aos Pacientes, concluído que restou demonstrada a materialidade delitiva, bem assim, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

2. (... omissis...).

3. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 54/61), da lavra do Exmo. Procurador da República Dr. Edson Virgínio Cavalcante Júnior, no sentido do indeferimento da ordem cujo conteúdo dos seguintes trechos ressalto:

a) ‘Trata-se de uma quadrilha. Um dos artífices invade, pela internet, contas bancárias, das quais subtrai valores e transfere para uma determinada conta, donde são pulverizados por inúmeras outras contas. Estas são abertas em diversos Estados da federação por outros integrantes do grupo criminoso que se valem de documentos falsos que lhes são entregues por outro componente da quadrilha que reside em Maceió/AL...’

b) ‘... Repetiram o episódio criminoso, não uma, nem duas, mas um cem-dobro de vezes. Percorreram confessadamente diversos municípios pernambucanos.... afigurando-se induvidosa a tenaz reiteração delitiva, o requinte e a dispersão organizacional da quadrilha, a ocultação de outros possíveis integrantes e a evidente e concreta possibilidade de frustrar-se a aplicação da lei penal, de comprometer a instrução e magoar a ordem pública...’.

4. No caso, estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva (art. 312, do CPP), pois há indícios, nos autos (fls. 23/27), consistentes da autoria dos pacientes no cometimento dos delitos previstos nos arts. 171, 299 e 304, todos do

19 Idem, p. 493.

20 Idem, p. 497.

CPB. Precedentes: HC37664/DF. 6ª T, decisão: 15/02/2005. Re. Min. Laurita Vaz.

5. Ordem denegada” (TRF 5ª Região, 4ª T., HC 2346/PE, Rel. Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 22/03/2006, p. 1043).

“PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. ESTELIONATO BANCÁRIO VIA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Embora descaracterizada a prisão em flagrante em face da inocorrência de ato delitivo quando da realização da operação policial, deve ser mantida a segregação do paciente ante a existência nos autos de requisitos da prisão preventiva (aplicação da lei penal e garantia da ordem pública).

2. Afastada a alegação de excesso de prazo em face do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal” (TRF 4ª Região, Turma Especial, HC 200404010572204, Rel. Celso Kipper, DJU de 17/01/2005, p. 347).

É possível, portanto, em tese, filiar-se a estes julgados, admitindo-se a existência, na espécie, do delito de estelionato.

4.2 Furto qualificado mediante fraude

Em contrapartida, parte do meio jurídico nacional perfilha o entendimento de que a conduta ora estudada se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, que corresponde à incriminação do agente que subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante fraude. A análise estratificada do referido tipo penal permite observar que a fraude utilizada para a prática do furto se aparta do meio fraudulento integrante do *iter criminis* do estelionato apenas no que se refere à maneira pela qual o agente faz uso do ardil ou artifício.

PIERANGELI elucida que *“haverá sempre furto mediante fraude quando o agente se vale de um ardil, de uma artimanha que induz a vítima em erro, assim lhe ensejando oportunidade para uma facilitada subtração”*²¹.

A distinção, portanto, entre o furto praticado mediante fraude e o estelionato reside no fato de que, no crime de furto, a artimanha utilizada pelo agente serve para distrair a atenção da vítima, facilitando, dessa forma, a subtração da coisa; ao passo que, no estelionato, a vítima, induzida a erro pelo infrator, entrega-lhe espontaneamente o bem jurídico de sua propriedade. Ademais, *“no furto mediante fraude, o engano, isto é, o dolo, ocorre concomitantemente com a subtração, enquanto no estelionato ele antecede a entrega. Também existe diferença quanto à conduta do agente que, no furto, é a de subtrair e, no estelionato, de enganar”*²².

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, através dos exemplos a seguir transcritos, demonstra a tênue diferença entre os delitos em apreço, senão vejamos:

“Vislumbra-se ocorrer furto mediante fraude num fato que se torna cada vez mais corriqueiro, em que o agente, afirmando, falsamente, ser funcionário de uma empresa concessionária de serviço público, ilude o morador, e assim é admitido a entrar no local onde pratica a subtração. Ocorre crime de furto mediante fraude na retirada de moedas de um pequeno cofre destinado à caridade, colocado num templo religioso. Também existe furto mediante fraude, quando o agente, pretextando experimentar um veículo posto à venda, na sequência se evade levando-o (RT 708/319,

21 In ob. Cit., p. 355.

22 Idem.

741/691)²³.

Diante de tais assertivas, é importante reconhecer que a distinção principal entre ambos os delitos ressoa do verbo nuclear contido nos tipos penais respectivos, ou seja, no *furto* a ação do sujeito se volta para *subtrair* a coisa, enquanto que no *estelionato* o agente se volta para *ludibriar* a vítima, de forma a induzi-la a entregar-lhe, espontaneamente, o objeto do crime.

CÉZAR ROBERTO BITENCOURT espousa o mesmo raciocínio, ao explicar que *“no estelionato a pessoa enganada entrega a coisa ao enganador, enquanto no furto a fraude é para desviar a atenção de alguém, com o objetivo de facilitar a subtração. No furto, a fraude tem a finalidade de afastar ou diminuir a vigilância da vítima e facilitar a subtração, enquanto no estelionato a fraude objetiva fazer a vítima incidir em erro e entregar o objeto visado ao sujeito ativo”*²⁴.

Sobreleva destacar, inclusive, que a fraude utilizada pelo sujeito ativo do crime de furto volve-se para afrouxar a vigilância da vítima sobre a coisa, o que facilita a sua subtração. Nessa linha de pensamento, enfileiram-se alguns julgados, dentre os quais os que se seguem:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II E IV). TRANFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Comprovação da transferência fraudulenta por parte dos acusados que participaram efetivamente do delito de furto qualificado. Concurso de pessoas demonstrado. 2. Os acusados tinham pleno conhecimento de que participavam de fraude por meio da internet. 3. Apelações improvidas” (TRF 1ª Região, 4ª T., ACR 200443000018233, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJ de 25/7/2005, p. 58).

“CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO. FRAUDE POR MEIO DA INTERNET. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTODIA DOS CO-RÉUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO ACUSADO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÕES NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o paciente e outros co-réus foram denunciados pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, estelionato, formação de quadrilha e violação de sigilo bancário, praticados, em tese, por meio da internet, tendo sido decretada a prisão preventiva, a qual foi posteriormente revogada em relação ao co-denunciados. A fundamentação básica da revogação das custódias dos co-réus orienta-se, em síntese, nos fatos de que os beneficiários não possuiriam conhecimentos de informática, além de que as atividades a eles atribuídas, isoladamente consideradas, não seriam dotadas da potencialidade lesiva necessária a desestabilizar a ordem econômica. Resta evidenciado ser o paciente detentor de grande conhecimento em informática,

23 In ob. Cit., p. 354/355.

24 In Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2002, p. 650/651.

motivo pelo qual seria o líder do grupo hierarquicamente organizado com o fim de praticar fraudes por meio da internet, concernentes à subtração de valores de contas bancárias, em detrimento de diversas vítimas e instituições financeiras.

Tendo em conta a tarefa desempenhada pelo paciente na suposta quadrilha, distinta das atividades dos co-réus beneficiados com a revogação da prisão, é fácil constatar que as eventuais fraudes poderiam ser perpetradas na privacidade da residência, de escritório ou, sem muita dificuldade, em qualquer lugar em que se possa ter acesso à rede mundial de computadores. As peculiaridades concretas das práticas supostamente criminosas e o posto do acusado na quadrilha revelam que a sua liberdade poderia ensejar, facilmente, a reiteração da atividade delitiva, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

Improcedente a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, já que a manutenção da prisão do paciente fundou-se em motivação de caráter exclusivamente pessoal, não havendo absoluta identidade de situações fático-jurídicas. Trata-se de feito complexo, no qual são apuradas supostas fraudes praticadas por meio da rede mundial de computadores, cujo procedimento de produção de provas é sabidamente trabalhoso, pois, em regra, exige inúmeras perícias, além de que o processo-crime conta com doze réus. Verificada a complexidade da ação penal, pela natureza das praticadas, em tese, criminosas e do número de acusados, não se vislumbra o excesso de prazo, não restando evidenciada desídia do Juiz ou do Ministério Público.

Maiores informações a respeito do andamento do processo não podem ser extraídas dos autos, eis que insuficientemente instruídos quanto à comprovação da apontada delonga na instrução. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada – o que não se vislumbra *in casu*. O constrangimento reputado indevido, decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, fica excluído por força do princípio da razoabilidade” (STJ, 5ª T., HC 60026 – processo 200601158385/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 09/10/2006, p. 331).

Em face da argumentação apresentada, é plausível o enquadramento da conduta sob análise no tipo penal concernente ao furto qualificado mediante fraude, sendo necessária, para a elucidação da celeuma, a esmerada análise do fato concreto, a fim de apurar o real sujeito passivo do delito.

4.3 Apuração do sujeito passivo do delito

O ponto crucial, nas fraudes bancárias praticadas por intermédio da internet, é a identificação correta do sujeito passivo do delito, que se apresenta como aspecto imprescindível, uma vez que projeta influência direta na adequação típica da conduta. Nos termos adrede aduzidos, a vítima, em ambos os delitos, pode se constituir de uma pessoa comum, sem apresentar, necessariamente, quaisquer características especiais.

Prima facie, deve-se levar em conta que a vítima, na conduta estudada, é sempre o correntista, cuja conta bancária é invadida por um “pirata virtual”, que dela retira valores mediante uma operação ilegítima, em que pese à sua aparência legal.

Quanto à instituição financeira, embora venha a suportar, ao final, o prejuízo advindo da operação irregular, esta não pode ser tida como vítima do crime, eis que a obrigação de reparar o dano sofrido pelo correntista decorre da responsabilidade civil, que não se vincula ao âmbito de atuação da esfera criminal. De outro vértice, não se pode considerar como vítima

o sistema informatizado da instituição bancária, eis que, por não se tratar de pessoa humana, não é capaz de pensar e, portanto, não pode ser enganado ou ludibriado pela ação criminosa. Reitere-se, novamente, que, no estelionato, a fraude se volta para que a vítima, ludibriada, proceda à entrega voluntária da coisa que lhe pertence ao agente criminoso e, conforme exaustivamente discorrido nesse estudo, no crime de furto a vítima tem a sua atenção desviada, numa situação de confiança instantânea, o que a faz descuidar-se da vigilância sobre o bem, facilitando, assim, a sua subtração.

No caso sob apreciação, vale lembrar que a vítima é enganada por meio de e-mails simulados, aparentemente enviados por instituições bancárias idôneas, e atende à solicitação de remessa de seus dados pessoais e de sua conta-corrente, inclusive, fornecendo a sua senha de acesso ao sistema *internet banking*. A dificuldade de identificar a inidoneidade do e-mail faz com que o incauto correntista, acreditando tratar-se de prática bancária regular, ceda aos pedidos contidos na falsa mensagem, facilitando, dessa forma, a invasão de sua conta por um criminoso cibernético. Sob esse ângulo, não se pode dizer que a vítima entregou deliberada e voluntariamente os valores depositados em sua conta-corrente ao agente infrator, mas apenas afrouxou a vigilância acerca dos dados sigilosos que lhe pertencem e, com isso, permitiu que o “*pirata virtual*” deles se apoderasse. Vislumbra-se que, nessas circunstâncias, estabeleceu-se entre a vítima e o agente uma relação de confiança instantânea, ou seja, o e-mail não apresenta indícios de inidoneidade e o correntista não possui motivos para desconfiar de sua veracidade, atendendo prontamente às solicitações nele contidas. Aqui não houve uma entrega voluntária do bem, mas sim, o relaxamento da guarda, o que, com certeza, sem embargo das posições em sentido contrário, configura o delito de furto qualificado mediante fraude.

Na casuística apresentada por GUILHERME DE SOUZA NUCCI, encontramos esclarecimentos preciosos a respeito da matéria, a saber:

“Fraude: é uma manobra enganosa destinada a iludir alguém, configurando, também, uma forma de ludibriar a confiança que se estabelece naturalmente nas relações humanas. Assim, o agente que criar uma situação especial, voltada a gerar na vítima um engano, tendo por objetivo praticar uma subtração de coisa alheia móvel, incide na figura qualificada. Ex: o funcionário de uma companhia aérea que, no aeroporto, a pretexto de prestar auxílio a um turista desorientado, prometendo tomar conta da bagagem da vítima, enquanto esta é enviada a outro balcão de informações, subtrai bens contidos nas malas incide na figura qualificada. A fraude está caracterizada pelo desapareço que o proprietário teve diante dos seus bens, uma vez que acreditou na estratégia criada pelo referido funcionário. Credo ter os seus pertences guardados por pessoa credenciada por companhia aérea, deixou-os sem proteção e viu-se vítima de um furto. Foi enganado, logrado, ludibriado. Nota-se, pois, como a fraude implica num modo particularizado de abuso de confiança. Este, por si só, exige uma relação específica de segurança concretizada entre o autor e a vítima, enquanto a fraude requer, apenas, um plano ardiloso que supere a vigilância da vítima, fazendo com que deixe seus bens desprotegidos, facilitando a ação criminosa. A fraude é uma ‘relação de confiança instantânea’, formada a partir de um ardil”²⁵.

A identificação do sujeito passivo da conduta delitiva leva, portanto, à sua justaposição ao crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, o que se pode concluir ante a vasta argumentação expendida durante esse estudo.

25 In Código Penal Comentado, Ed. RT, 3ª edição, p. 507.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual panorama social não se pode olvidar de que a utilização da rede mundial de computadores é imprescindível na vida moderna, por trazer ao alcance de qualquer indivíduo o conhecimento, a cultura, a informação e, inclusive, por facilitar as transações bancárias, como o pagamento de contas *on line*, a transferência de valores, a verificação de saldos de contas, o que, sem dúvidas, enseja considerável economia de tempo, em especial, nas grandes cidades.

Nos dias hodiernos a maioria dos dados e informações relativas a cada um dos seres humanos encontra-se arquivada nos computadores, e não é demais observar que a internet permite que o indivíduo proceda à consulta de resultados de exames médicos, ao seu boletim de notas junto ao estabelecimento de ensino, à obtenção de certidões junto a repartições públicas, tudo isso sem deixar o conforto de seu lar ou de seu escritório. Por todos esses motivos a preocupação que paira no meio jurídico é justificável, pois quaisquer desses dados contidos em documentos informatizados podem ser alvos de usuários mal intencionados, que podem destruí-los, ou alterá-los ao seu alvedrio, ou utilizá-los para a prática de ilícitos e, assim, prejudicar direitos. A internet trouxe aos cidadãos a valoração de conceitos que, até então, não faziam parte da consciência social, e o mais importante deles é a confiabilidade dos dados informáticos, que corresponde ao direito do usuário de confiar nas informações trocadas pela via telemática. O que restou apurado, nos delitos sob apreciação, é que o criminoso que se utiliza da internet deixou de ostentar o estereótipo do adolescente que busca, mediante a invasão de computadores de grandes empresas ou instituições, mostrar os seus notáveis conhecimentos sobre a informática.

Atualmente, tais fraudes são praticadas por grandes organizações criminosas, no afã de obter vultosas somas para financiar as ações do crime organizado, que esparge as suas raízes por todos os países, o que concede ao problema implicações de natureza internacional.

A situação é grave e merece a atenção dos juristas, legisladores, instituições financeiras, provedores informatizados e grupos de *software*, como destaca o jornal “Folha de S. Paulo”,²⁶ em artigo publicado, cujo trecho é a seguir transcrito:

“Para ajudar autoridades policiais na caça de criminosos que roubam pela internet informações de contas bancárias, a Microsoft abriu 129 processos na Europa e Oriente Médio, informou o grupo norte-americano de software. Na Turquia, um dos processos já resultou em uma sentença de 30 meses de prisão para um praticante de phishing (golpe no qual estelionatários enviam e-mails falsos para roubar senhas). Quatro outros casos envolvendo adolescentes foram resolvidos por meio de acordos extrajudiciais, anunciou a Microsoft na quarta-feira. Há oito meses a empresa anunciou o lançamento de sua Global Phishing Enforcement Initiative. ‘Às vezes abrimos processos por conta própria, mas é importante que trabalhemos com as agências policiais’, disse Nancy Anderson, vice-diretora jurídica da produtora de software. Dos 129 processos abertos, 97 são criminais – sobre os quais a Microsoft e outras empresas de tecnologia forneceram informações. O anúncio foi feito em uma conferência da UE (União Européia) sobre roubo de identidade, em Bruxelas”.

Sem a ajuda dos provedores e fabricantes de *software* as investigações policiais são infrutíferas, posto que a identificação dos agentes infratores depende do fornecimento dos dados dos usuários e dos conhecimentos tecnológicos do sistema que, na maioria das vezes,

26 Site www.folha.com.br, artigo “Microsoft abre 129 processos contra golpistas on-line”, publicado em 22/11/2006.

são acobertadas pelo manto do sigilo das informações armazenadas nas centrais de fluxo telemático.

Há que se ponderar que o *sigilo* bancário e telemático invocado não pode servir como proteção dos autores de fraudes perpetradas pela internet. O combate aos delitos dessa modalidade é tão importante quanto o direito à intimidade e à vida privada, pois a tutela jurídica, na espécie, hospeda valores patrimoniais e morais e, em especial, o direito à confiabilidade dos dados informáticos. Dentre as soluções plausíveis e eficientes para coibir as condutas fraudulentas que causam grande prejuízo ao meio financeiro a principal e mais importante das medidas é a *reforma legislativa*, que deve ser levada a efeito com extrema urgência. A impunidade e a certeza de que o proveito auferido com o crime estará assegurado é um verdadeiro incentivo aos delinquentes virtuais que se aventuram em condutas cada vez mais audaciosas e requintadas, buscando maiores lucros em detrimento do prejuízo alheio. A lacuna legislativa que deixa a descoberto os crimes próprios, e que não comina penas mais severas aos crimes impróprios, apresenta-se como estímulo ao uso da internet para o cometimento de fraudes e outros delitos. Não se pode esquecer que a fraude bancária está intimamente relacionada com o crime organizado, que se serve dos valores desviados para financiar as suas ações, o que, de certa forma, contribui para o recrudescimento da violência urbana.

No tocante às instituições bancárias – pessoas jurídicas que têm amealhado lucros astronômicos com as operações financeiras –, observa-se que elas não podem se eximir da responsabilidade que lhes cabe, no sentido de oferecer ao cliente-usuário um sistema seguro, através de investimentos na área de informática. O banco não pode transferir ao usuário o ônus de pesquisar a confiabilidade do *site* por ele acessado, posto que, sob a ótica do direito do consumidor, a responsabilidade pelo serviço é do seu fornecedor, no caso, a instituição financeira.

A falta de preparo dos profissionais que atuam na persecução penal também tem sido um entrave para a elucidação dos delitos em comento. O Estado necessita promover maiores investimentos na área de segurança pública, oferecendo cursos de treinamento à polícia judiciária incumbida da investigação, que, para tanto, necessariamente, deverá ser especializada na apuração dos delitos de informática. Na mesma trilha, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, responsáveis pelo processamento e julgamento dos delitos, fazem jus a um treinamento especializado, inclusive com a assessoria de pessoal técnico, corroborando para a conclusão rápida dos processos e a imediata punição dos agentes infratores.

Diante da gravidade da situação somente uma ação conjunta dos Poderes Estatais, da Polícia Judiciária, das Centrais de Armazenamento de Dados e dos fabricantes de *software* pode coibir a prática de fraudes bancárias perpetradas via internet. Por fim, não se pode esquecer que as grandes somas desviadas das contas bancárias são revertidas para o financiamento das facções criminosas, contribuindo, sobremodo, para a disseminação do crime organizado na esfera internacional, ensejando, por conseguinte, uma integralização das ações políticas e jurídicas de todos os países do mundo.

Calha, por oportuno, consignar uma transcrição de FRANCESCO CARRARA, cuja reflexão elucidará o tema proposto, senão vejamos:

“Os homens, com efeito, vivem tranquilos em sociedade, na confiança de que os seus direitos se encontram protegidos contra as paixões dos maus, pela autoridade e pela lei penal. Uma ofensa que, a despeito de tal proteção, sobrevinha ao direito de alguém, é um relâmpago a revelar a impotência da proteção. Ao ouvir

que, não obstante a proibição, perpetrou-se a ação proibida, sente cada um que as paixões más rompem o freio da lei, e duvida, com razão, da eficácia desse freio; e embora não veja atualmente diminuída a própria segurança, sente-se menos seguro, porque prevê que, quando uma paixão impulsione algum perverso a planejar contra ele ofensa semelhante, a lei repressiva não lhe será garantia suficiente, como não foi para o outro, já vítima do delito cometido”²⁷.

Resta, portanto, concluir que a situação é emergencial e requer a adoção de medidas repressivas em caráter de urgência, sob pena de se instalar irreparável desordem no meio informático e financeiro mundial, o que, certamente, implicará retrocesso da evolução tecnológica. A alteração na legislação pátria é medida que se impõe, com premência, bem como o aparelhamento tecnológico e pessoal dos órgãos que integram o sistema de persecução penal. Nesse ínterim, no afã de reprimir e penalizar os agentes infratores, a opção da qual se podem valer o Ministério Público e as esferas do Poder Judiciário é a de tipificar as condutas voltadas a saquear contas bancárias, por meio da internet, em conformidade com as figuras ilícitas já descritas no Código Penal (crimes cibernéticos impróprios), consoante explicitado neste estudo. O que não se pode admitir é a impunidade dos denominados “piratas virtuais”, que contam justamente com a omissão legislativa e a dificuldade dos meios investigativos para investir cada vez mais nas condutas lesivas ao patrimônio das instituições financeiras.

6. Abstract:

The Internet brought great improvements in the scientific, medical and cultural fields, besides interweaving the people from many countries into a globalized world. On the other hand, its technological evolution puts the computer users under the action of the hackers. These criminal offenders have successfully accomplished the crime of stealing the client's current bank accounts by means of using their malicious skills in operating the World Wide Web and invading the cybernetic systems. This deceitful gains overburden the banks. The cyberpiracy has become object of great concern among the financial institutions all around the world. Consequently, global and interlinked measures must be taken to avoid these sinister effects.

Key words: Internet. Frauds. Stellation. Aggravated larceny. Electronic delicts.

7. REFERÊNCIAS

- BONFIM, Edilson Mougenot e CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Ed. Saraiva, 2004.
- PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial, Ed. RT, 2005.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª edição, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, Ed. RT, 3ª edição, 2003.
- BITENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2002.
- CARRARA, Francesco. Direito Criminal – Parte Geral. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama, Ed. LZN, 2002.

Sites consultados: pt.wikipedia.org; www.aisa.com.br; tecnologia.terra.com.br; www.folha.com.br; www.agenciabrasil.gov.br; www.justicafederal.gov.br.